



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000295191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306096-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAQUEL LEITÃO DE MACEDO, é agravado LÚCIO FERNANDO FERREIRA BONATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2306096-84.2024.8.26.0000

Agravante: Raquel Leitão de Macedo

Agravado: Lúcio Fernando Ferreira Bonato

Interessada: Daniela Dadalt

Comarca: São Paulo - 29ª Vara Cível (autos nº 1078750-05.2014.8.26.0100)

Juíza prolatora: Daniela Dejuste de Paula

EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL – JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE DETERMINOU FOSSE OFICIADO À EMPRESA EMPREGADORA DO EXECUTADO A FIM DE APURAR A SUA REMUNERAÇÃO MENSAL – DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA CAUSA SUSPENDENDO O CUMPRIMENTO DO CONTIDO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IRRELEVÂNCIA, PORQUANTO NÃO DOTADO REFERIDO RECURSO DE EFEITO SUSPENSIVO – JULGAMENTO, ADEMAIS, JÁ REALIZADO – DECISÃO CASSADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

VOTO Nº 49636

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da execução fundada em contrato de locação residencial, suspendeu a expedição de ofício à empresa empregadora do executado, por “prudência”, considerando que o acórdão por mim proferido que deferiu a expedição do ofício em questão ainda não teria transitado em julgado, haja vista a pendência do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo executado.

Aduz a agravante, em síntese, que a decisão não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2306096-84.2024.8.26.0000

justifica, porquanto os embargos de declaração não são dotados de efeito suspensivo e tampouco houve qualquer pedido nesse sentido do recorrente, sendo de rigor a sua cassação.

Ao recurso foi atribuído efeito ativo, tendo sido regularmente processado, com oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

O agravo deve ser provido.

Consoante a decisão exarada à fl. 13 destes autos, *Considerando que os embargos de declaração não suspendem os efeitos do acórdão embargado, atribuo efeito ativo ao presente agravo para determinar o cumprimento do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2129925-78.2024.8.26.000, para que seja cumprida a determinação ali deliberada no sentido de que seja expedido ofício à empregadora do executado com o objetivo de obter informações acerca da verba salarial percebida, as quais poderão fornecer subsídios para o exame da penhora parcial, observada a necessidade de preservação da subsistência digna do devedor.*

Acresça-se que os mencionados embargos de declaração já foram julgados, tendo sido rejeitados, bem como que o agravo em recurso especial, pendente de julgamento na superior instância,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2306096-84.2024.8.26.0000

não é igualmente dotado de efeito suspensivo, devendo prevalecer, por conseguinte, o quanto determinado em sede liminar, cuja decisão fica ratificada, ressaltando-se ainda que a mesma já restou devidamente cumprida em primeira instância.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para cassar a decisão apontada como recorrida.

ANDRADE NETO
Relator